

I FONAVID

Retrospecto de um Seminário

Cristina Tereza Gaulia

Desembargadora do TJ/RJ. Presidente da COJEM - Comissão Estadual dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

“Diálogo é bem mais do que troca de opiniões. É deixar os pressupostos e pontos de vista bem longe e conversar. Só podemos fazer isso se formos capazes de ouvir livremente umas às outras, sem tentar influenciar. Ouvir a outra pessoa deixando para lá os “filtros” de seus pensamentos. Diálogo é algo completamente diferente de discussão. O diálogo é redondo, é uma espiral, um fluxo de significados. Quantas vezes não ouvimos de filhos, maridos, netos: ‘mas você não me escuta!’ Isso quer dizer que a gente não está percebendo o significado para essa pessoa.¹

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com apoio integral do Presidente Luiz Zveiter, sediou entre 23 e 25 de novembro próximo passado, o I FONAVID - Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, evento que contou com a presença de Juizes de todo o país, além da necessária presença de vários profissionais integrantes de equipes técnicas multidisciplinares, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

¹ *In Segurança Pública - Outros olhares, outras possibilidades*; organizador João Trajano Sento-Sé; realização Secretaria Especial de Políticas para Mulheres; Brasília; 2009; p.58; do texto: “Violência e gênero: outras conversas possíveis” de Barbara Musumeci Soares (texto que fez parte da exposição que customizou os auditórios onde foi realizado o evento).

Uma idealização oportuna e indispensável da Secretaria Especial de Política para as Mulheres, comandada pela Ministra Nilcéa Freire, incansável na criação e implementação de uma política pública nacional para imposição de paradigmas concretos de combate eficiente à violência doméstica contra as mulheres, e com a estreita e competente colaboração organizacional do Ministério da Justiça e da Secretaria de Reforma do Judiciário, o seminário teve como tema “A efetividade da Lei Maria da Penha”.

Com discussões jurídicas de extrema relevância no campo da melhor compreensão da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, esta nova lei principiológica que se instalou, de forma definitiva e contundente, no campo da prestação jurisdicional no País, a convivência e os debates frutíferos, entre Magistrados e equipes técnicas, deixaram marcas indeléveis no espírito de todos os participantes. Alimentados pela presença marcante e emblemática de Maria da Penha Fernandes, as palestras trouxeram novas luzes sobre a aflitiva questão da vitimização das mulheres brasileiras, estas que agora chegam ao Judiciário clamando pela garantia de sua dignidade.

O presente retrospecto visa estimular a memória dos que estiveram presentes, apresentando, por igual, em breves pinceladas, um resumo dos principais assuntos trazidos pelos palestrantes à reflexão, que se espera possa ser útil também àqueles que se fizeram ausentes.

Abrindo o evento, no auditório da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, a Ministra Nilcéa Freire lembrou que o combate à violência doméstica é um processo de luta, luta constante, diuturna e sem trégua, que a SEPM assumiu, construindo uma Política Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica que, no entanto, somente se tornará eficaz, alcançando todas as mulheres brasileiras, e protegendo as famílias em todos os cantões do Brasil, se houver a intervenção qualificada dos diversos atores sociais e institucionais, e principalmente dos Judiciários estaduais, por meio dos Magistrados.

Apontou, com precisão, a Ministra Nilcéa Freire que a violência doméstica contra as mulheres não é uma questão “de polícia”,

mas de “políticas”, estas que se devem implementar, de forma constante e precisa, segundo estandarte içado por Maria da Penha Fernandes, no campo da educação, da saúde individual e coletiva, da habitação, da promoção da igualdade e respeito à diversidade, mas sobremaneira, garantindo-se o acesso à Justiça.

A partir do reconhecimento da especial vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica, do preconceito ainda existente nesta seara, das banalizações interpretativas geradas pelo alto nível de tolerância social, haveria a necessidade absoluta de capacitação dos Magistrados brasileiros a fim de praticarem uma jurisdição mais adequada neste campo tão complexo, onde todos os envolvidos, inclusive os agressores, são nada mais, nada menos, que vítimas sociais.

A Juíza Adriana Ramos de Mello, presidente do I FONAVID, ratificou as palavras da Ministra, com sua fala de agradecimento a todos que, de uma forma ou de outra, tornaram possível, no Estado do Rio de Janeiro, a instalação de cinco Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher, e mais um a ser inaugurado até o final do ano de 2009², sedimentando assim, no âmbito da Justiça do Estado uma das metas da Política Nacional de combate à violência doméstica: a existência, em cada comarca, de um órgão de jurisdição especializada.

Foi secundada por Rogério Favreto, Secretário de Reforma do Judiciário, e por Morgana Richa, do Conselho Nacional de Justiça, que reforçaram a ideia de que, ao lado da percepção de todo um espectro coletivo de violência contra a mulher, os Magistrados brasileiros precisam se conscientizar de que não podem mais trabalhar solitariamente, mas precisam fazê-lo solidariamente, passando a integrar as redes de proteção às mulheres criadas pelos Executivos, e aprendendo o diálogo democrático com os demais integrantes dessas redes, mormente com os profissionais de psicologia e assistência social.

Na abertura das mesas técnicas, no dia 24 de novembro, a Procuradora do Estado de São Paulo, Flávia Piovesan, sublinhando

² O Estado do Rio de Janeiro é o estado da Federação com o maior número de órgãos jurisdicionais especializados para o combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher. São eles: I JVDM/Centro, JVDM Campo Grande, JVDM Jacarepaguá, JVDM Nova Iguaçu, JVDM Caxias, e o recentemente inaugurado, JVDM São Gonçalo (em 15/12/09) (adendo nosso).

a sua alegria em somar-se ao combate à violência doméstica contra a mulher, enriqueceu a todos com exposição sobre recente trabalho em que aborda a questão da proteção dos direitos humanos, frisando que, em um Estado Democrático de Direito, os direitos humanos têm dois pilares fundamentais: a afirmação da dignidade da pessoa humana e a prevenção do sofrimento.

Buscando pois, e continuamente, um horizonte emancipatório, os Juízes deveriam lembrar-se sempre que a afirmação da dignidade das mulheres, nas várias arenas geográficas e sociais, passa pela garantia de que todas as leis que combatem a violência doméstica devem ser observadas e concretizadas, inclusive as convenções e tratados internacionais, que, ao lado dos ditames da Constituição, ou abaixo dela (visão trapézio ou pirâmide, respectivamente), devem servir como parâmetro hermenêutico de molde a constituir a mais eficiente e democrática prestação jurisdicional.

Na mesma senda, lembrou-nos a Dr^a Piovesan que a prevenção do sofrimento é bandeira a ser desfraldada por cada um, no exercício do poder, exercendo-se a autoridade para evitar a dor do outro, e para isso os Magistrados devem estar alertas para a implementação, de forma plena, do princípio da igualdade, que segundo Bobbio levaria necessariamente à especificação do sujeito dentro de suas individualidades, ou, na linguagem de Boaventura de Sousa Santos, à garantia do “direito à diferença”.

Ressaltou-se o papel fundamental exercido pelas convenções internacionais sobre os direitos das mulheres, essas que estabelecem uma plataforma de trabalho de prevenção à violência e discriminação nos campos político, sociológico, e de afirmação plena dos direitos sexuais e reprodutivos³.

³ Vejam-se dentre outras: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cívicos à Mulher de 1948, promulgada no Brasil pelo Decreto 31.643, de 23/10/52; a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, Nova Iorque, 3/03/53, ratificada pelo Brasil em 13/06/63, promulgada pelo Decreto 52.476, de 12/09/63; a Convenção da OIT nº 100, de 1951, sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres, ratificada pelo Brasil em 1957, promulgada pelo Decreto 41.721, de 25/06/57; a Convenção da OIT nº 111, de 1958, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, ratificada pelo Brasil, em 1965, promulgada pelo Decreto 62.150, de 19/01/68; a Convenção para Eliminar todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Vale lembrar que o Conselho das Nações Unidas define violência contra a mulher como: “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade”⁴.

Em seguida, a Senadora Serys Slhessarenko apresentou críticas ao anteprojeto de alteração do Código de Processo Penal, apontando a tentativa de amesquinhar-se a Lei 11.340/06, diminuindo-se sua efetividade no combate à violência doméstica contra a mulher.

A Senadora, incansável defensora da Lei Maria da Penha no Congresso Nacional, frisou com muita propriedade que “inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela”, e que qualquer dispositivo do anteprojeto do Código de Processo Penal que vise, sob uma máscara de modernização, alterar as normas da lei especial, deve ser repellido enfaticamente, pena de grave retrocesso no plano da defesa e empoderamento das mulheres vítimas.

Slhessarenko informou a apresentação de emendas ao anteprojeto, de molde a preservar a integralidade e a força da Lei Maria da Penha.

Dentre as emendas, a retirada do art. 276 do anteprojeto, que considera de menor potencial ofensivo, crimes com pena máxima não superior a dois anos. Na mesma linha, pontuou que os

de 1979, ratificada com algumas reservas, pelo Brasil em 1984, promulgada pelo Decreto 4.316, de 30/07/02; a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena/1993 que inclui na declaração de direitos humanos o seguinte dispositivo: “Os direitos do homem, das mulheres e das crianças constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil e econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional”; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, de 1994, ratificada pelo Brasil, em 1995, e promulgada pelo Decreto 1773, em 1º/08/96; e o documento assinado pelo Brasil, em 1995, que resultou da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de Beijing, em 1995, que, instaurando uma nova agenda estratégica no combate à violência doméstica contra a mulher, entre outros pontos, cria um Plano de Ação que recomenda a revisão das leis punitivas para a questão (adendo nosso).

⁴ Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992 (adendo nosso).

crimes de lesão corporal não devem depender de representação da vítima, pois tal exigência processual, na opinião da Senadora, simplesmente “quebraria a coluna dorsal da Lei 11.340/06”.

O Promotor de Justiça, Marcelo Lessa Bastos, manifestou-se a seguir, confirmando sua preocupação com o PLS 156⁵, e enfatizando que qualquer procedimento que permita à mulher vitimizada perdoar seu agressor, seja em audiência preliminar, prévia na própria delegacia policial ou por outras vias oficiosas (por telefone ou comunicação ao oficial de Justiça), ou nas audiências de conciliação aos conciliadores, significaria verdadeiro “acordo entre o pescoço e a guilhotina”, devendo evitar-se tal deferimento legal a qualquer custo.

Por outro lado, embora não se tenha posicionado de modo radicalmente contrário à suspensão condicional do processo, que considerou mecanismo útil quando houver como pano de fundo das agressões à mulher problemas do agressor com álcool ou drogas, dentre outros de igual gravidade, reconheceu que a suspensão deve ser excepcional, lembrando que o mais importante, depois do desastre das “cestas básicas” oriundas do procedimento da Lei 9.099/95, é o papel intimidatório da pena trazido pela Lei Maria da Penha.

Ainda tecendo considerações relevantes sobre o PLS 156, frisou que o anteprojeto praticamente inviabiliza a manutenção da prisão do agressor, e que a liberdade deste não pode, de nenhuma maneira, ser mais importante que a liberdade da vítima.

Nesta linha sugeriu que o FONAVID participasse do processo legislativo referente ao anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, e encaminhasse também propostas de emendas, essas complementares às já apresentadas pela Senadora, que criassem, onde necessário, relação de regra e exceção na aplicação das novas normas.

A Juíza Andrea Pachá, por sua vez, reconhecendo o árduo combate diário de todos os Magistrados, nas Varas e Juizados de

⁵ Projeto de Lei do Senado, nº 156, de 2009, que trata da Reforma do Código de Processo Penal (adendo nosso).

Violência Doméstica contra a Mulher, lembrou o importante papel do Poder Judiciário no processo de implementação concreta e eficiente da Lei Maria da Penha.

Resignificando o papel da poesia na vida de todos, citou, de início, Chico e Jobim lembrando a importância de alimentar o ser humano sua alma podendo, dessa forma, superar barreiras e continuar a luta diuturna e constante em prol do outro, numa perfeita e breve síntese do princípio constitucional da solidariedade.

Constatou, em seguida, e lastreada no trabalho que exerceu junto ao Conselho Nacional de Justiça, que os Juízes ainda não se acostumaram a trabalhar com leis principiológicas, como é o caso da Lei Maria da Penha e que, somente quando uma maioria de Magistrados, em todos os recantos do Brasil, estiver atuando como protagonistas pró-ativos de mudança da realidade social, poder-se-á dizer que o Brasil tem o Judiciário que precisa ter.

Juntamente com a Advogada Leila Linhares, que referiu a importância da atuação das equipes técnicas e apoio e aconselhamento, Andrea Pachá lembrou a necessidade de os Juízes acompanharem as metas propostas pelas Jornadas de Trabalho sobre a Lei 11.340/06, reconhecendo ser essencial que todos os Tribunais de Justiça implantem e formem tais equipes, na forma do art. 14 da lei, instrumentalizando Juízes e técnicos, em cursos de capacitação multidisciplinar.

Andrea destacou ainda que, segundo dados estatísticos colhidos pelo CNJ, no início do ano de 2009, o Poder Judiciário brasileiro possui mais de 150.000⁶ processos tramitando nas varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e que, diante desses índices, é preciso preparar, fortalecer e estruturar os órgãos jurisdicionais competentes de molde a afastar o amadorismo e o trato meramente criminalizante da violência doméstica.

⁶ Dados recebidos pelo CNJ até 31/03/09 que não incluíram os Tribunais de Justiça de Rondônia, Roraima, Rio Grande do Norte e Paraíba, que não repassaram informações (adendo nosso).

Leila Linhares, Coordenadora Executiva da CEPIA⁷, salientou que enquanto houver a banalização da violência e da dor da mulher vitimizada, na linha da banalização do mal revelada por Hannah Arendt⁸, os Juízes não conseguirão enxergar que a violência contra a mulher está na história, na tradição e nas leis de nosso País.

É preciso, portanto, apontou Linhares, bem saber analisar as desigualdades de gênero, compreendendo, a fundo, e não apenas superficialmente, como se constituem as relações entre homens e mulheres face à distribuição de poder, não só no campo familiar, nas relações de parentesco, mas em todas as demais esferas sociais, e mais do que isso, adequando o pensamento crítico quanto ao modo peculiar que tais relações de poder e seus significados particulares podem assumir em contextos sociais e em segmentos populacionais diversos.

O Jurista e Desembargador Geraldo Prado apresentou as controvérsias no tocante às medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06.

Geraldo Prado sublinhou ser a violência indutora da insegurança social, e que as atuais políticas públicas estabelecem, para o combate à violência, práticas de segregação com restrições de direitos, trabalhando, equivocadamente, a violência a partir de suas consequências, sem diagnosticar e trabalhar as causas e fundamentos da questão.

Devem os Magistrados, portanto, estar atentos e procurar compreender a fundo a origem dos conflitos geradores da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois só assim poderão concretizar o desiderato da Lei 11.340/06.

⁷ CEPIA - Cidadania, Estado, Pesquisa, Informação e Ação (ONG) (informe nosso).

⁸ “HANNAH, Arendt (Linden, Alemanha, 14/10/1906 - Nova Iorque, 4/12/1975) não faz parte desses intelectuais do século XX que mudaram de verdade segundo as épocas e as modas. Nunca cedeu a nenhuma ideologia e desconfiava, como da peste, de todos os “ismos”. Foi e continua sendo uma intelectual livre, um exemplo de coragem e independência. Em nome de suas próprias ideias, sozinha, sem escola nem apoio, escolheu, durante sessenta anos, se questionar sobre o que produz o mal, sobre o que vai mal (...) Hannah Arendt é a pensadora de um momento caótico, aquela que sabe diagnosticar as causas do mal que gangrena nossas sociedades. É também a pensadora que acredita na força do bem, nos recursos de nossa humanidade, no futuro de um bem comum, na superação de nós mesmos por uma sociedade mais fraternal.” (*In Nos passos de Hannah Arendt*; Adler, Laure; Record; 2007; p. 11/12 (adendo nosso)).

Para tanto apontou que a Constituição Federal deve ser um “GPS”, um sinal, uma planta a ser mapeada quando da interpretação da lei especial. Devem assim ser efetivados não só seus princípios mais óbvios, mas também descobertos os ocultos, implícitos, buscando sempre prolatar decisões eficazes, e não somente decisões meramente formais e totalmente inúteis no plano da mudança social.

O quadro a ser encarado portanto, passa pela consciência de que a violência não se combate, mas sim, se reduz, e que tal redução da violência requer, no processo penal, a visão dúplice do discurso feminista jurídico e do garantismo penal, sublinhando que as medidas protetivas são, portanto, efêmeras, temporárias, acessórias no plano do processo penal e, por certo, provisórias.

O Professor e Doutor em direito, José Ricardo Ferreira Cunha, em densa exposição, sublinhou que o fundamento ético da proteção à mulher vitimizada não é o fato de esta ser “vítima”, mas o fato desta vítima ser “mulher”, um “outro diferente”, e que merece a proteção integral e diferenciada no âmbito desta “outricidade”.

Desse modo, pontuou o Professor, ser preciso entender que a Lei Maria da Penha não vem para criar um sistema assistencialista, mas para reforçar a necessidade do reconhecimento pelo Judiciário da identidade social própria da mulher, no espaço sociocultural brasileiro, assegurando-lhe seu lugar de dignidade particular.

Desta sorte, lembrou que a Lei Maria da Penha tem um norteador pedagógico, este que deverá se manter, mesmo na hipótese de a lei vir a ser revogada, pois o grande desafio é mudar a cultura com foco no oprimido, vez que este só é inserido na sociedade por exceção.

Alexandre Freitas Câmara e Antonio José Campos Moreira apresentaram, a seguir, as controvérsias processuais da Lei 11.340/06; o primeiro ressaltando seu orgulho de ter participado da comissão de elaboração da lei e lembrando que a proposta da lei especial foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, tendo sido objeto de diversos encontros, debates, seminários e oficinas.

A par disso, revelou ainda o Desembargador Alexandre Câmara, que o procedimento plasmado na Lei 11.340/06 visou simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que pudesse ser reduzido o tempo processual sem afetar os direitos e garantias do devido processo legal, privilegiando, outrossim, o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas para a solução dos conflitos intrafamiliares.

Já o Subprocurador de Justiça, Antonio José Campos Moreira ressaltou que, para o Ministério Público, não cabe a aplicação à Lei 11.340/06 de nenhum dos institutos da Lei 9.099/95.

Ao final, Maria da Penha Fernandes emocionou a todos com sua história, sua guerra privada, suas dores, estas que pertencem a todas as Marias da Penha brasileiras, funcionárias, operárias, donas de casa, ricas ou pobres, do Oiapoque ao Chuí.

O debate rico e pontuado por intensas controvérsias jurídicas sobre as propostas de enunciados, estimulou os Magistrados participantes a continuar a pensar a Lei 11.340/06 no plano da efetividade, sedimentando, de forma definitiva, o FONAVID como um *locus* multifacetado, cosmopolita, de debates e produção criativa do direito e de ações afirmativas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e, por consequência, em prol da redução da violência social.

Ao fechar este retrospecto, de caráter absolutamente sintético, refere-se texto do Talmude, trazido no bojo da cartilha sobre violência doméstica e familiar organizada pelo Tribunal de Justiça do Acre, elaborada pela juíza Olívia Maria Alves Ribeiro:

“Homem, cuida-te muito em não fazer chorar uma mulher, pois Deus conta as lágrimas. A mulher foi feita da costela do homem, não dos pés para ser pisoteada, nem da cabeça para ser superior, mas sim, do lado para ser igual, debaixo do braço para ser protegida e do lado do coração para ser amada.” 